



Número: **0800813-03.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.696.865,25**

Processo referência: **00006655519998140040**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANONIMA (AGRAVANTE)		LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21957 46	11/09/2019 13:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800813-03.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANONIMA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR QUASE 08 ANOS DEVIDO À MOROSIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE OS BENS PENHORADOS.

1- Somente a inércia injustificada do credor pode ensejar na prescrição intercorrente, fato que não se verifica na hipótese dos autos devido a Fazenda Pública não ter sido intimada pessoalmente do ato processual que penhorou os bens do Executado e, sobretudo, por ser atribuição da máquina judiciária as providências seguintes a serem adotadas no processo executivo, qual seja, a designação de leilão dos referidos bens, independentemente de eventual manifestação do Fisco.

2- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0800813-03.2018.8.14.0000



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A

ADVOGADOS: LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA – OAB/PA Nº 36.806 E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA – OAB/PA Nº 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

-

RELATÓRIO

-

Trata-se de Agravo Interno, interposto por IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A, contra decisão monocrática (ID 547475), de minha lavra, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, pelas razões assim ementadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica na hipótese dos autos, na medida em que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente do ato processual de nomeação dos bens à penhora pelo executado, não podendo, dessa forma, exercer a sua faculdade de aceitação ou rejeição dos bens indicados, nos termos da Lei de Execução Fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido.

Em apertada síntese, o Agravante defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação dos autos por prazo superior ao quinquênio legal, mesmo depois de ser citado e ter indicado bens à penhora, sem haver qualquer manifestação da Fazenda Pública nesse período, o que demonstrou sua falta de interesse na execução. Somando-se a isso, alegou ser prescindível a intimação do Ente Estatal para dar andamento ao feito, pois era de sua responsabilidade a fiscalização dos atos processuais, para não perenizar a demanda executiva.



Assim, pugnou pelo provimento do recurso e pela conseqüente extinção do feito.

Instado a se manifestar, a parte Agravada apresentou contrarrazões (ID 730569), requerendo o desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À Secretaria para inclusão do feito **na pauta de Plenário Virtual.**

Belém, 12 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

VOTO

PROCESSO Nº 0800813-03.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A

ADVOGADOS: LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA – OAB/PA Nº 36.806 E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA – OAB/PA Nº 9.433

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

-



Conheço do recurso, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, em que pese o preenchimento de tais pressupostos, adiantando, desde logo, não ser o caso de reconsideração da decisão recorrida, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito recursal, nos termos da parte final do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

Conforme dito anteriormente, trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em razão de não estar configurado, nos autos, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, face a manifesta morosidade da justiça em dar andamento ao feito, fato constatado na ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da citação positiva do Executado e dos bens indicados à penhora.

Por sua relevância à análise do caso, convém transcrever trechos da decisão vergastada:

(...) Consta dos autos que a ação de execução fiscal para cobrança de ISSQN, relativos aos débitos de 1996 e 1997, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 04/01/1999, foi ajuizada em 01/12/1999. A empresa executada foi citada em 07/02/2000, tendo sido juntado o mandado de sua citação no dia 15/02/2000, que, por sua vez, indicou bens à penhora no dia seguinte.

Contudo, observa-se que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento à execução, cabendo a sua manifestação para aceitação, impugnação ou substituição dos bens indicados à penhora pelo executado, nos termos dos artigos 13,14 e 15 da LEF, uma vez que não se trata simplesmente de depósito em dinheiro, que é prioritário na ordem legal da penhora.

Com efeito, ainda que o processo tenha ficado parado por quase oito anos, a prescrição não se verificou, conforme bem asseverou o eminente Juízo a quo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da parte exequente acerca da indicação dos bens à penhora, o que se mostra necessário, a teor do art. 25 da LEF

(...)

Infere-se, desta forma, ser essencial para o reconhecimento da prescrição intercorrente a verificação de inércia do titular do direito, sendo certo não ser esta a hipótese dos autos, pois não foi o exequente intimado para realização de qualquer ato processual.

(...)

Ademais, não subsiste a alegação do agravante de que o magistrado a quo teria se utilizado das súmulas 106 e 314 do STJ, pois da simples leitura da decisão proferida em embargos de declaração observa-se que o juiz reconheceu que “não se aplica ao presente caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porque não houve demora na citação do réu. Da mesma forma, não se aplica ao caso em exame a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça porque o executado indicou bens à penhora para garantir a execução do dia 17.02.2000, conforme fls.10/12, não havendo que se falar em não localização de bens penhoráveis.”

(...)

Em razão dos dispositivos supracitados, e por verificar no caso dos autos a decisão agravada se encontra em consonância ao entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta sem amparo as razões recursais no sentido de estabelecer a prescrição, pelo que o improvido monocrático se impõe. (...) - *Destaquei*

-

Sabe-se que, para a constatação da prescrição intercorrente, aquela operada no curso do processo, é imprescindível a demonstração de inércia do autor em dar andamento ao feito, por ser o principal interessado



na execução da dívida e não ser possível a eternização das demandas judiciais, em respeito ao princípio da segurança jurídica, principalmente.

Com isso em mente, e em reforço às razões lançadas na decisão monocrática transcrita parcialmente ao norte, entendo que, uma vez havida a citação válida do Executado/Agravante e a realização de penhora nos autos, a paralisação ocorrida no feito só pode ser atribuída ao Poder Judiciário, a quem cabia, *ex officio*, designar o leilão para alienação dos bens penhorados, independentemente de requerimento da Fazenda Pública credora. Esse, pelo menos, era o procedimento judicial aguardado depois de penhorados os bens do Agravante.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 25 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 8º, § 2º, DA LEF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E PENHORA REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 106/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 25 da Lei 6.830/1980) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. A ausência de impugnação a fundamento que justifica a manutenção do decisum atrai a aplicação da Súmula 283/STF.
3. Em relação ao mérito, entretanto, merece acolhida a pretensão recursal. O Tribunal de origem consignou que houve citação positiva e realização de penhora nos autos. Não obstante, contraditoriamente adotou a premissa de que inexistiu diligência efetiva, motivo pelo qual, diante da paralisação da demanda por prazo superior a cinco anos, decretou a prescrição intercorrente.
4. Consta no acórdão recorrido (fls. 80-81, e-STJ): "Analisando-se as fases processuais nos autos é possível observar que: * 19/12/2001 - a ação foi proposta (f. 02); * 21/02/2002 - foi determinada a citação do executado; * 24/11/2004 - mandado de citação retornou cumprido (f. 03-verso); * 25/11/2004 - determinada a intimação do autor; * 26/11/2004 - feito carga; * 16/03/2004 - devolução dos autos; * 23/01/2009 - juntada petição requerendo penhora do bem; * 25/03/2009 - defere pedido; * 16/09/2009 - auto de penhora juntada; * 07/03/2016 - sentença proferida. Compulsando os autos, verifica-se que procedida a citação, o apelante, após a penhora nos autos, deixou o processo paralisado por mais de 6 anos, sem qualquer diligência efetiva. (...) Nesse sentido, conforme preceitos da Corte Suprema, as diligências que se mostram infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente".
5. Consta-se, na realidade, que a premissa adotada (a de que houve diligências infrutíferas) não corresponde à verdade estabelecida pelo próprio órgão colegiado, que atesta a realização da penhora.
6. A paralisação do feito, portanto, deve ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que, após a realização da citação, era desnecessário o requerimento fazendário para a penhora de bens, uma vez que o despacho do juiz que defere a petição inicial importa em ordem para citação e, note-se, automática penhora de bens, caso não garantido o juízo (art. 7º, I e II, da LEF).
- 7. Da mesma forma, após a penhora de bens, e vencido o prazo sem oposição de Embargos do Devedor, é cabível a designação de leilão para alienação dos bens penhorados, providência essa que deve ser promovida ex officio, independentemente de requerimento da Fazenda Pública credora.**



8. A eventual ausência de manifestação da Fazenda Pública, nesse específico contexto (citação e penhora positivas), não exime a autoridade judicial do seu dever de promover o andamento do processo, no que diz respeito à prática de atos que independem de providências das partes. Cabível a aplicação por analogia do disposto na Súmula 106/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1776011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 12/03/2019) - Destaquei

Como se pode ver nas palavras do Ministro Relator Herman Benjamin, gizadas no próprio acórdão acima ementado, “a eventual ausência de manifestação da Fazenda Pública, nesse específico contexto (citação e penhora positivas), não exime a autoridade judicial do seu dever de promover o andamento do processo, no que diz respeito à prática de atos que independem de providências das partes. Cabível a aplicação por analogia do disposto na Súmula 106/STJ”.

Desse modo, resta claro que não pode a Agravada ser penalizada pela desídia da máquina judiciária, ocasionada ora pela falta de impulso oficial ora pela ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar no feito.

Firme em tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador Relator

Belém, 11/09/2019

